



Direito Penal II

3.º Ano – Dia – Turma A

Regência: Professora Doutora Helena Morão

Colaboração: Professor Doutor Ricardo Tavares da Silva, Mestre

Mafalda Moura Melim e Licenciada Mariana Pedrosa Fonseca

Exame da Época Normal – 17 de junho de 2025 | Duração: 120

minutos

Acabou-se a festa!

Amílcar combinou, com os pais, Cristiano e Dora, que faria a sua festa de aniversário em casa, já que esta tinha piscina e podiam passar a tarde a divertir-se nela. Convidou alguns dos seus colegas de escola (todos do 4.º ano do 1.º Ciclo, com idades compreendidas entre os 8 e os 10 anos), entre eles **Bernardo**, grande amigo seu.

No dia da festa, os pais foram entregando os filhos, informando-se quanto à hora da “recolha” dos mesmos. Como esperado, **Amílcar** e **Bernardo** começaram logo a brincar, com o pai de **Amílcar**, **Cristiano**, a observar, enquanto preparava a comida para as crianças na cozinha. A certa altura, **Amílcar** retira uma faca de uma gaveta, enquanto grita “Sou um espadachim, sou um espadachim!”, e, com o susto pregado por **Bernardo**, que o surpreendeu por trás, acaba por a espetar no olho deste último. **Cristiano** vira que **Amílcar** havia retirado a faca mas não acreditou que este acabasse por agredir **Bernardo**. Depois do sucedido, **Cristiano** levou imediatamente **Bernardo** para o hospital.

No hospital, **Bernardo** começou a ser operado para que se conseguisse salvar o seu olho. Porém, a meio da operação, o cirurgião, **Miguel**, interrompeu todas as diligências operatórias, retirando tudo o que estava a utilizar no procedimento, porque estava na hora da final da Taça de Portugal, e **Miguel** tinha bilhete para assistir. **Bernardo** acabou mesmo por perder esse olho. Veio-se a provar, posteriormente, que a técnica usada por **Miguel**, que era a preconizada pela melhor ciência disponível, acabaria por conduzir ao mesmo desfecho.

Cristiano, ao perceber que **Miguel** se ia embora, ameaçou que, se não voltasse para a mesa de operações, era ele quem perderia um olho. **Miguel**, embora percebendo que **Cristiano** estava a tentar coagi-lo para salvar o olho de **Bernardo**, não ligou e foi-se mesmo embora.

Entretanto, na festa de aniversário, **Amílcar** juntou-se a outros colegas que estavam na piscina, onde também se encontrava a sua mãe, **Dora**. Esta estava a ter dificuldade em vigiar todas as crianças sozinha (não esperava que **Cristiano** se ausentasse) e não reparou que o seu próprio filho, **Amílcar**, que ainda não sabia nadar (os pais acharam que ter a piscina poderia ajudar na aprendizagem), entrara na piscina. Algumas crianças começaram a gritar ao ver o corpo de **Amílcar** a flutuar na água, já morto. A festa acabou no momento.

Passados alguns dias, a mãe de **Bernardo, Elsa**, não recomposta por o seu filho ter perdido o olho naquele dia infeliz, quis vingar-se. Desejava contratar um profissional para matar os pais de **Amílcar** mas, por engano, telefonou para **Nuno**, dono de uma empresa de cuidados médicos ao domicílio. Como somente lhe disse para “tratar da saúde” dos visados, foi com esse mesmo propósito que **Nuno** se dirigiu à casa de **Cristiano e Dora. Dora**, porque tinha sido alertada, por uma vizinha, que **Elsa** andava com intenções de se vingar, mal abriu a porta a **Nuno**, com uma faca, zás, espeta-a no olho deste.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes.

Cotações: Amílcar – 3 valores; Miguel – 3 valores; Cristiano – 5 valores; Nuno – 1 valor; Elsa – 3 valores; Dora – 5 valores; as respostas ilegíveis não serão cotadas.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

AMÍLCAR

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física de **Bernardo** (arts. 143.º/144.º CP)

Comportamento penalmente relevante

- O movimento corpóreo de A constitui um ato instintivo, pelo que é afastada a voluntariedade do mesmo (até porque o estímulo exterior não era previsível e, conseqüentemente, a reação instintiva não era evitável).
- Aceita-se a resposta contrária, desde que devidamente fundamentada; neste caso, ter-se-á de continuar a análise da responsabilidade de A nos termos que se seguem

Tipicidade objetiva

- Os danos físicos surgidos em B imediatamente decorrentes da ação de A (que atinge o olho com uma faca) são objetivamente imputados a esta última, qualquer que seja o critério utilizado: sem a ação de A, não existiria a lesão no olho de B (não sendo essa causação imprevisível); há uma lei causal da natureza na qual se subsumem aquela ação (causa) e aquele resultado (efeito); com uma tal ação foi criado um risco proibido que se concretizou no resultado típico.
- A perda do olho também deve ser imputada à ação de A: ainda que parte da doutrina (p.ex., FIGUEIREDO DIAS) afaste a imputação objetiva, por interrupção do nexo causal, quando seja previsível que uma ação posterior omitida, por parte de quem possua uma posição de garante, evite o agravamento dos danos iniciais, provou-se que a ação omitida por M acabaria por não evitar esse agravamento.

Tipicidade subjetiva

- Por ter reagido instintivamente, tendo sido surpreendido por B, dificilmente se poderá afirmar qualquer tipo de dolo da parte de A. Nem se poderá, dadas estas circunstâncias, exigir o cuidado que seria necessário para evitar aquele desfecho, afastando-se, igualmente, a punição por negligência.

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- A é inimputável em razão da idade (art. 19.º CP), sendo, deste modo, excluída a sua culpa.

MIGUEL

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física de **Bernardo** por omissão (arts. 143.º/144.º e 10.º CP)

Comportamento penalmente relevante

- O comportamento de M consubstancia-se numa omissão, ainda que não naturalisticamente (sempre se pode arguir que M praticou uma série de ações para retirar tudo o que estava a ser utilizado no procedimento), pelo menos normativamente (não foi diminuído um perigo pré-existente para o bem jurídico <integridade física>; ou houve um omitir através do agir, recorrendo a uma figura introduzida por ROXIN).

Tipicidade objetiva

- Relativamente à posição de garante exigida pelo art. 10.º/2 CP para fundar o dever de ação em questão, tanto por via da figura da assunção de funções (FIGUEIREDO DIAS) como pelo critério da auto-vinculação (MARIA FERNANDA PALMA), cabia a M intervir no sentido de impedir que B perdesse o seu olho.
- A perda do olho não é imputada à omissão de M, não se cumprindo a extensão da tipicidade operada pelo art. 10.º/1 CP, por qualquer uma das seguintes vias:
 - i) porque se provou posteriormente que a intervenção de M não teria evitado o resultado
 - ii) caso se recorra à figura do comportamento lícito alternativo, concluir-se-á que, ainda que M tivesse cumprido o seu dever, a sua ação teria causado o mesmo resultado que visava evitar. Tanto por o resultado não ser evitável, tornando inútil o cumprimento do dever de ação, como por não ter havido um incremento de risco comparando a inação de M com a sua ação lícita alternativa, constituindo situações iguais que merecem um tratamento igual (ROXIN), há que afastar a tipicidade objetiva.
- Resta a possibilidade de punição pela tentativa: há atos de execução omissivos por parte de M – B ainda não perdeu o olho mas, se M nada fizer nesse momento, o risco de tal acontecer concretizar-se-á –, nos termos do art. 22.º/2, b) CP, conjugado com o art. 10.º/1 CP.

Tipicidade subjetiva

- B tem dolo necessário de ofensa à integridade física, representando o resultado mas aceitando-o somente como consequência necessária da sua ida ao jogo de futebol (art. 14.º/2 CP).
- Há tentativa de ofensa à integridade física por omissão.

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

Punibilidade

- A tentativa de ofensa à integridade física grave – a perda do olho subsume-se no art. 144.º/a) CP – é punível (art. 23.º/1 CP).

CRISTIANO

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física de **Bernardo** por omissão (arts. 143.º/144.º e 10.º CP)

Comportamento penalmente relevante

- O comportamento de C consubstancia-se numa omissão, entendida ora naturalisticamente (não foi empregue energia para evitar o resultado), ora normativamente (não foi diminuído um perigo pré-existente para o bem jurídico <integridade física>).

Tipicidade objetiva

- Relativamente aos danos físicos imediatamente surgidos na esfera jurídica de B, são objetivamente imputados à omissão de C, cumprindo-se a extensão da tipicidade operada pelo art. 10.º/1 CP, qualquer que seja o critério utilizado: com a ação de A, ter-se-ia efetivamente evitado a lesão no olho de B (não sendo essa evitação imprevisível); há uma lei causal da natureza na qual se subsumem a ação inexistente e a evitação do resultado; o risco não diminuído concretizou-se no resultado típico.
- Já quanto à da perda do olho, C não deve ser responsabilizado, já que este fez tudo o que estava ao seu alcance para a evitar (levou B imediatamente para o hospital e, inclusivamente, tentou coagir M a proceder à intervenção cirúrgica).
- Relativamente à posição de garante exigida pelo art. 10.º/2 CP para fundar o dever de ação em questão, tanto por via da figura da vigilância de uma fonte de perigo (FIGUEIREDO DIAS) como pelo critério da auto-vinculação (MARIA FERNANDA PALMA), cabia a C intervir no sentido de impedir que A causasse danos físicos a B. Adicionalmente, cabia a C proteger o bem jurídico <integridade física> na pessoa de B, ou por via da figura do monopólio accidental (FIGUEIREDO DIAS), ou por C se ter auto-vinculado a essa proteção, ainda que implicitamente (MARIA FERNANDA PALMA).

Tipicidade subjetiva

- Dever-se-á discutir o critério de distinção entre dolo eventual e negligência consciente, uma vez que o enunciado refere que C viu que A havia retirado a faca mas não acreditou que este acabasse por agredir B. Revelando a crença na não-ocorrência do facto típico a ausência de conformação com essa ocorrência (C não levou a sério a hipótese que representou intelectualmente), haverá base para sustentar a opção pela negligência consciente, prevista no art. 15.º/a) CP. Porém, fundamentadamente e com recurso a elementos do caso, aceitar-se-á a opção pelo dolo eventual, previsto no art. 14.º/3 CP, nomeadamente, argumentando-se que a qualidade de pai e único adulto responsável, assim como

as demais circunstâncias objetivas a rodearem o acontecimento, não podem deixar de impor uma omissão dolosa a C (este só poderia estar a correr um risco de que tinha plena consciência).

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

Tipo incriminador de referência: coação a **Miguel** na forma tentada (arts. 22.º, 23.º e 154.º CP) ou, em alternativa, ameaça (art. 153.º CP)

Tipicidade objetiva

- C, ao ameaçar M com um mal importante, tentou constranger M a uma ação. Não chega a ser totalmente preenchido o tipo incriminador contido no art. 154.º/1 CP, mas existem os atos de execução referidos na alínea *a*) do art. 22.º/2 CP.
- Não se exigindo conhecimentos da parte especial do CP, aceita-se que, em alternativa, seja considerado e tido como preenchido o tipo incriminador da ameaça (art. 153.º CP).

Tipicidade subjetiva

- C tem dolo direto de coação, representando e querendo constranger M a uma ação (art. 14.º/1 CP).
- Optando-se pela ameaça, será mais adequada a opção pelo dolo necessário (art. 14.º/2 CP).

Ilicitude

- Levanta-se a possibilidade de C ter agido em legítima defesa, aceitando a doutrina que também as omissões podem constituir agressões para efeitos de aplicação do art. 32.º CP. A agressão é atual, porquanto, conforme analisado atrás, existem atos de execução omissivos por parte de M, e é ilícita (M não beneficia de uma qualquer causa de exclusão da ilicitude). Relativamente ao requisito da necessidade dos meios empregados, poder-se-á ponderar a hipótese, por exemplo, de C ter podido recorrer ao diretor do serviço de cirurgia para obrigar M a cumprir o seu dever (meio menos gravoso) e, como tal, de ter havido excesso intensivo, não sendo excluída a ilicitude. O enunciado é compatível com essa hipótese, assim como a de o meio empregado ter sido o estritamente necessário para defender a integridade física de B (por exemplo, ser impossível recorrer ao diretor de serviço em tempo útil).

Culpa

- Caso haja excesso intensivo, ainda assim pode vir a ser diminuída ou mesmo excluída a culpa nos termos do art. 33.º CP. Novamente, o enunciado é compatível tanto com a hipótese de C ter sido movido irresistivelmente por afetos asténicos como com a hipótese contrária.

Punibilidade

- De acordo com o art. 154.º/2 CP, a tentativa de coação é punível.

NUNO

Tipo incriminador de referência: homicídio de **Dora** (art. 131.º CP)

Tipicidade

- N não realizou atos de execução (nem tinha qualquer finalidade homicida ou outra com relevância penal).

ELSA

Tipo incriminador de referência: homicídio de **Dora** (art. 131.º CP)

Tipicidade objetiva

- E tenta instigar N, contratando-o (de acordo com a sua representação) para matar C e D, mantendo N a liberdade de decisão suficientemente impeditiva da previsibilidade que caracteriza a instrumentalização existente na autoria mediata (HELENA MORÃO). Portanto, E tenta determinar dolosamente N a matar C e D (art. 26.º, 4.ª proposição, CP).

Tipicidade subjetiva

- B tem duplo dolo direto, tanto o específico da instigação como o de homicídio, representando e querendo ambos os acontecimentos (art. 14.º/1 CP).

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

Punibilidade

- Não está observada a exigência da acessoriedade quantitativa (N nem sequer pratica atos de execução de crime algum) nem da acessoriedade qualitativa (N não pratica qualquer facto típico e ilícito). E não pode ser punida pela tentativa de instigação.

DORA

Tipo incriminador de referência: homicídio por omissão de **Amílcar** (arts. 131.º e 10.º CP)

Comportamento penalmente relevante

- O comportamento de C consubstancia-se numa omissão, entendida ora naturalisticamente (não foi empregue energia para evitar o resultado), ora normativamente (não foi diminuído um perigo pré-existente para o bem jurídico <integridade física>).

Tipicidade objetiva

- A morte de A é objetivamente imputada à omissão de D, cumprindo-se a extensão da tipicidade operada pelo art. 10.º/1 CP, qualquer que seja o critério utilizado: com a ação de A, ter-se-ia efetivamente evitado a morte de A (não sendo essa evitação imprevisível); há uma lei causal da natureza na qual se subsumem a ação inexistente e a evitação do resultado; o risco não diminuído concretizou-se no resultado típico.
- Relativamente à posição de garante exigida pelo art. 10.º/2 CP para fundar o dever de ação em questão, tanto por via da figura das relações familiares e análogas, complementada com o critério da proximidade existencial entre D e A (FIGUEIREDO DIAS), como pelo critério da auto-vinculação (MARIA FERNANDA PALMA), cabia a D intervir no sentido de impedir que A morresse.

Tipicidade subjetiva

- D, porque não reparara que A entrara na piscina (ficando, assim, em perigo de vida), estava em erro-ignorância, sendo excluído o dolo do tipo (16.º/1 CP). E, dada a dificuldade em vigiar todas as crianças, não sendo expectável que o fizesse sozinha, também não será de exigir a atenção que se impunha para evitar aquele desfecho, afastando-se, igualmente, a punição por negligência.

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física de **Nuno** (art. 143.º/144.º CP)

Tipicidade objetiva

- Os danos físicos surgidos em N são objetivamente imputados à ação de D, qualquer que seja o critério utilizado: sem a ação de D, não existiria a lesão no olho de N (não sendo essa causação imprevisível); há uma lei causal da natureza na qual se subsumem aquela ação (causa) e aquele resultado (efeito); com uma tal ação foi criado um risco proibido que se concretizou no resultado típico.

Tipicidade subjetiva

- D tem dolo direto de ofensa à integridade física, representando e querendo que se produza esse resultado (art. 14.º/1 CP).

Ilicitude

- Não havendo agressão da parte de N, não se encontram preenchidos os pressupostos/requisitos da legítima defesa (art. 32.º CP). No máximo, caso D julgue que estão, haverá legítima defesa putativa, sendo excluído o dolo da culpa (16.º/2 CP).

Culpa

- D também ter-se-á excedido nos meios empregados (tinha meios menos gravosos ao seu dispor). Havendo excesso intensivo, ainda assim pode vir a ser diminuída ou mesmo excluída a culpa nos termos do art. 33.º CP. O enunciado é compatível tanto com a hipótese de D ter sido movida irresistivelmente por afetos asténicos como com a hipótese contrária.
- Como o excesso não foi causado pelo erro (D exceder-se-ia ainda que fosse real a situação que representou), aplica-se o art. 33.º CP em vez do art. 16.º/2 CP.